

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

LUCIANO DE ABREU CONDESSA

ADOLESCÊNCIA: PELOS CAMINHOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Belo Horizonte
2019

LUCIANO DE ABREU CONDESSA

ADOLESCÊNCIA: PELOS CAMINHOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.
Orientador: Prof. Ms./ Dr. Heli Sabino

Belo Horizonte
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO



**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Ciências Econômicas
Departamento de Ciências Administrativas
Curso de Especialização em Gestão Pública**

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO do Senhor(a) **Luciano de Abreu Condessa**, REGISTRO Nº **2017759460**. No dia 17/05/2019 às 20:00 horas, reuniu-se na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, a Comissão Examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Gestão Pública, para julgar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"ADOLESCÊNCIA: PELOS CAMINHOS DA DELINQUÊNCIA"**, requisito para a obtenção do **Título de Especialista**. Abrindo a sessão, o(a) orientador(a) e Presidente da Comissão, **Heli Sabino de Oliveira**, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares de apresentação do TCC, passou a palavra ao(a) aluno(a) para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, seguido das respostas do(a) aluno(a). Logo após, a Comissão se reuniu sem a presença do(a) aluno(a) e do público, para avaliação do TCC, que foi considerado:

() APROVADO

☒ APROVAÇÃO CONDICIONADA A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO VERSO DESTA FOLHA, NO PRAZO FIXADO PELA BANCA EXAMINADORA - PRAZO MÁXIMO DE 7 (SETE) DIAS

() NÃO APROVADO

45 pontos (setenta e cinco) trabalhos com nota maior ou igual a 60 serão considerados aprovados.

O resultado final foi comunicado publicamente ao(a) aluno(a) pelo(a) orientador(a) e Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 17/05/2019.

Prof. Heli Sabino de Oliveira
(Orientador(a))

Prof(a). Daniele Oliveira Xavier

Prof(a). Simone Evangelista Fonseca



**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Ciências Econômicas
Departamento de Ciências Administrativas
Curso de Especialização em Gestão Pública**

MODIFICAÇÃO EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Modificações exigidas no TCC do(a) aluno(a) **Luciano de Abreu Condessa**, número de matrícula **2017759460**.

Modificações solicitadas:

*Renovar o título;
Fazer uma reflexão mais crítica da legislação;
Fazer limitação e sugestões na conclusão;
Fazer uma revisão do objetivo.*

O prazo para entrega do TCC contemplando as alterações determinadas pela comissão é de no máximo 7 dias, sendo o(a) orientador(a) responsável pela correção final.

Prof. Heli Sabino de Oliveira

Prof(a). **Heli Sabino de Oliveira**
Orientador(a)

Luciano de Abreu Condessa

Assinatura do(a) aluno(a): **Luciano de Abreu Condessa**

Atesto que as alterações exigidas () Foram Cumpridas
() Não foram cumpridas

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019

Professor Orientador

Prof. Heli Sabino de Oliveira
Assinatura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	01
2	CONCEITO DE DELINQUÊNCIA JUVENIL – ONTEM E HOJE	02
3	LEGISLAÇÃO SOBRE O ADOLESCENTE PENALIZADO.....	03
4	DO ATO INFRACIONAL PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES NO BRASIL.....	15
5	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DESDE O ATO INFRACIONAL ATÉ ÀS SANÇÕES ESTABELECIDAS	16
6	METODOLOGIA	29
7	ANÁLISE DE RESULTADOS	30
8	CONCLUSÃO	33
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

ADOLESCÊNCIA: PELOS CAMINHOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

ADOLESCENCE: ON THE WAYS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE

Resumo: O presente estudo buscou analisar a legislação vigente envolvendo os adolescentes, em relação às consequências do ato infracional e suas responsabilidades, conhecendo a realidade frente à ausência de oportunidade de desenvolvimento social e o amparo do governo. A proposta é compreender as possíveis causas que os levaram a entrar em conflito com a lei, além da evolução da legislação visando à proteção e as medidas socioeducativas aplicadas. Nesse ponto, torna-se importante analisar a relação existente da vida pregressa do jovem com o caminho seguido perante os comportamentos irregulares do adolescente que comete o ato infracional, e as medidas adotadas pelo Estado frente à legislação em evolução. Para tanto, utilizar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica a fim de fomentar o embasamento teórico e resultado de forma qualitativa.

Palavras-chave: Adolescência; Delinquência; Medidas Socioeducativas.

Abstract: The present study sought to analyze the current legislation involving adolescents in relation to the consequences of the infraction and their responsibilities, knowing the reality regarding the lack of opportunity for social development and the support of the government. The proposal is to understand the possible causes that have led them to conflict with the law, in addition to the evolution of legislation aimed at protection and socio-educational measures applied. At this point, it is important to analyze the existing relation of the previous life of the young person with the path followed to the irregular behaviors of the adolescent who commits the infraction, and the measures adopted by the State against the evolving legislation. In order to do so, it will be used as methodology the bibliographic research in order to foment the theoretical base and result in a qualitative way.

Keywords: Adolescence; Delinquency; Educational measures

1 Introdução

O presente estudo buscou analisar a legislação vigente envolvendo os adolescentes, em relação às consequências do ato infracional e suas responsabilidades, conhecendo a realidade frente à ausência de oportunidade de desenvolvimento social e o amparo do governo.

A proposta é compreender as possíveis causas que os levaram a entrar em conflito com a lei, além da evolução da legislação visando à proteção e as medidas socioeducativas aplicadas. Nesse ponto, torna-se importante analisar a relação existente da vida pregressa do jovem com o caminho seguido perante os comportamentos irregulares do adolescente que comete o ato infracional, e as medidas adotadas pelo Estado frente à legislação em evolução.

Assim sendo, tem como marco inicial a Constituição Federal de 1988, que consagrou em seu texto a Doutrina da Proteção Integral à Infância e Adolescência, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, e atribuiu à família, à sociedade e ao Poder Público assegurar o efetivo cumprimento destes de forma absolutamente prioritária.

Partindo deste ponto de vista, o objeto central desta obra é abordar a questão dos atos infracionais, das medidas socioeducativas, bem como uma forma para evitar o aumento desta delinquência, apresentando uma visão da legislação internacional bem como um histórico da legislação nacional e as formas de prevenção existentes e aplicadas nos dias de hoje em nosso país.

Para tanto, utilizar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica a fim de fomentar o embasamento teórico e o resultado de forma qualitativa, descritiva, explicativa.

Apresentou-se a legislação internacional a qual o Estado Brasileiro é signatário e considerações acerca do tema. Definiu-se o que é a delinquência e os fatores que levam o menor a delinquir.

Abordou o histórico da legislação internacional e brasileira voltada às crianças e adolescente, desde o primeiro Decreto que lhes dispensava uma relativa atenção, ainda que embrionária, até chegarmos ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, que consagrou definitivamente a Doutrina da Proteção Integral consolidada na nossa Carta Magna.

Elaborou-se um estudo mais detalhado dos instrumentos criados pelo Estatuto a fim de garantir a efetivação dessas normas garantidoras/responsabilizadoras, com o intuito de

ressaltar a atenção especial que o legislador procurou instituir dentro do mundo jurídico, tendo em vista a condição particular dos indivíduos a que é destinado.

Passamos daí ao estudo da distinção entre responsabilidade e imputabilidade ao menor à luz da legislação nacional e de uma abordagem detalhada do adolescente que cumpre medida socioeducativa no Brasil.

Analizou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente da forma como é tratado a questão da delinquência e as estratégias para implementação de políticas de prevenção bem como quais são as estratégias previstas para as sanções estabelecidas visando uma maneira de prevenir a delinquência em nosso país.

2 CONCEITO DE DELINQUÊNCIA JUVENIL – ONTEM E HOJE

O conceito de delinquência juvenil no decorrer dos períodos sofreu uma modificação. Anteriormente, ela possuía um sentido *latu* que abrangia situações que não estavam tipificadas como infrações, que levavam o jovem a ser privado de sua liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente restringiu o conceito de delinquência juvenil. No passado recente, somente os atos infracionais, ou seja, as infrações tipificadas no Código Penal cometida por adolescentes, é que caracterizam a delinquência. Hoje, “adolescente que cumpre medida socioeducativa”, “adolescente responsabilizado” ou “adolescente internado”.

As causas da violência urbana e da crescente delinquência juvenil normalmente são tidas como decorrentes da marginalização social.

Entretanto, diversos fatores levam o adolescente a cometer atos infracionais, os quais cada um deve ser analisado de maneira individualizada. Contudo, o prefixo “sub”, bem expôs SILVA, caracteriza cada jovem como: subnutridos; vivendo do subsalário; na submoradia; no subemprego; pertencendo a um submundo, impenetrável às políticas públicas, salvo a da segurança e, assim mesmo, de forma equivocada.

O modelo do Estatuto consagra três formas de prevenção da delinquência juvenil, quais sejam: prevenção primária, multissetorial que assegura os direitos fundamentais; a prevenção secundária, através dos Conselhos Tutelares com medidas protetivas e assistência à família; prevenção terciária, através da aplicação das medidas socioeducativas (SILVA).

O estudo se restringe a prevenção terciária, ou seja, a aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional, para que este se conscientize do ilícito e sua responsabilidade, e principalmente, para a sua readaptação e educação.

3 LEGISLAÇÃO SOBRE O ADOLESCENTE PENALIZADO

Pode-se dizer que o Séc. XVIII foi marcado por grandes transformações no âmbito mundial, principalmente no que diz respeito aos valores atribuídos aos cidadãos, em função de novos ideais trazidos pelo iluminismo, como democracia e liberdade, encerrando com um longo período de escuridão que praticamente suprimiu qualquer manifestação de pensamento. A queda do absolutismo na França e na Inglaterra, resultado de um fervilhamento ideológico de cunho liberal, contagiava a população burguesa da Europa Ocidental com autores como Hobbes e Locke na Inglaterra, e Montesquieu na França com *O Espírito das leis* em 1748, estabelecendo uma análise das espécies de governo, bem como a separação tripartite dos poderes. Tais ideias foram posteriormente desenvolvidas por Rousseau em sua obra *Contrato Social*, que propunha um novo conceito de liberdade: “O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o tenta e que ele possa atingir; o que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que ele possui”. (BEAUD, 1994)

Nesse contexto de mudanças houve, na passagem do séc. XVIII para o séc. XIX, um questionamento muito grande por parte de alguns juristas que passaram a debater sobre a possibilidade de serem também postulados direitos da esfera privada em juízo, e não somente os de cunho eminentemente público. Assim, foram elaborados os primeiros Códigos de natureza Civil, inicialmente com Ihering e Savigny na Prússia em 1794, passando pelo Código Civil da França de Napoleão, em 1804, na Itália em 1865, Espanha em 1888, e o Código BGB Alemão, em 1896. (BEAUD, 1994)

Com o desenvolvimento da Revolução Industrial, consequência do Mercantilismo Capitalista emergente, houve uma grande concentração populacional nos centros urbanos em busca de emprego e comida. O Estado passava a ser exigido também através de uma atividade político social, devendo zelar pelo sadio desenvolvimento da sociedade, sendo o responsável pela caracterização do interesse público, comenta o autor.

No Brasil, tais ideias foram paulatinamente penetrando no seio da sociedade brasileira, sendo, no entanto, muito combatidas pela aristocracia conservadora e pelo clero, que consolidavam sua hegemonia no poder pela exploração da mão de obra escrava, método este mais rentável e eficiente de colonização. Assim, dezenas e dezenas de navios aportaram em nossos estaleiros trazendo negros africanos em condições sub-humanas para trabalhar em nossas terras, bem como mulheres e crianças que muitas vezes não resistiam à terrível viagem, diz BEAUD (1994).

A primeira manifestação jurídica direcionada ao menor escravo foi no ano de 1823, com a apresentação de um projeto de lei por José Bonifácio na Assembléia Constituinte, projeto este mais voltado para a manutenção da futura mão de obra escrava do que realmente interessado com o bem-estar dos jovens, aborda o autor.

A partir da segunda metade do séc. XIX a campanha abolicionista começava a tomar impulso entre os juristas e intelectuais brasileiros, sendo publicadas várias leis que visavam o menor escravo, como a Lei do Ventre Livre de 1871 e a famosa Lei Áurea em 1888. Ressalta-se, no entanto, que na prática essas leis não surtiram quase nenhum efeito, tendo em vista a precariedade dos institutos da época e a mentalidade estritamente escravocrata da população. (BEAUD, 1994)

Com o advento da abolição da escravatura através da Lei Áurea havia uma necessidade latente por parte da Coroa Portuguesa de administrar seus domínios que estavam constantemente ameaçados por invasores. Dessa forma, inicia-se em Portugal uma campanha em massa em favor da imigração, o que acarretou o deslocamento de milhares de estrangeiros de diversas nacionalidades para o Brasil, em busca de melhores oportunidades. Ao contrário do que esperavam, os imigrantes depararam-se com um sério quadro de doenças, falta de infraestrutura com relação às técnicas de plantio e um total descaso por parte da Coroa frente ao assentamento destas famílias, o que gerou um povoamento desorganizado que se

concentrava principalmente nos grandes centros, multiplicando-se o número de mendigos e crianças pedindo esmolas pelas ruas, comenta o autor.

Dessa forma, com a multiplicação das cidades e o desenvolvimento das indústrias, consolidou-se um novo modo de produção econômica baseada na mão de obra assalariada, dando início a um processo de estratificação das classes sociais, dividindo assim ricos e pobres, e contribuindo consideravelmente para o aumento do número de crianças abandonadas, diz o autor supracitado.

Tal estratificação incidia do lado dos menos favorecidos, de modo que estes, quando conseguiam algum lugar para se alojarem, não dispunham de uma infraestrutura básica que lhes assegurasse uma boa expectativa de vida. Pelo contrário, o baixo grau de instrução da população aliado a um inexistente órgão de saúde pública contribuíram para uma elevada taxa de mortalidade que gerava centenas de crianças órfãs por ano. (BEAUT, 1994)

Como uma tentativa para solucionar este problema, foi criada em 1738 a Casa dos Expostos, no Rio de Janeiro, que pretendia dar amparo às crianças abandonadas, mas que não conseguiu atingir seus objetivos devido a total desinformação dos encarregados e a completa carência de recursos. Nota-se, porém, que nessa época começava a surgir, ainda que de forma embrionária, uma tímida preocupação por parte do Poder Público com a situação dos menores, aliado a um movimento filantrópico e caritativo promovido pela igreja, que definitivamente assumiram a responsabilidade por aqueles destituídos de família, aborda o autor.

Assim, como primeira instituição encarregada de dar assistência aos órfãos e abandonados, estendeu-se também para os considerados pervertidos, ou seja, adolescentes acima de 14 anos. Entretanto, por ausência de recursos disponíveis, a assistência limitava-se a casa e comida, além do ensino restringir-se às atividades domésticas e educação familiar, geralmente preparando para empregos domésticos.

Pode-se dizer que até a elaboração do Código Penal de 1890, findo o período Imperial, praticamente inexistiu uma previsão constitucional para com o menor abandonado, tendo este diploma legal definido, em seu art. 27, §1.º e §2.º - do Título III, como não criminosos os menores de nove anos, e os maiores de nove e menores de quatorze, que agiram sem o

completo discernimento. Outra inovação trazida pelo Código foi a previsão especial para os “*vadios de capoeiras*”, sendo esses adolescentes de quatorze anos de idade, os quais deveriam ser supervisionados e mantidos em institutos disciplinares. (VERONESE, 1996)

Calcado na teoria do discernimento, o citado Código não surtiu efeitos práticos em favor dos menores. Igualmente, o Decreto n.º 1.313, de 1891, que regulamentou a idade mínima de doze anos para a mão-de-obra infantil, foi completamente ignorado nas grandes fábricas, onde centenas de crianças eram empregadas para realizar tarefas próprias de adultos, sendo então o referido decreto destituído de crédito por sua manifesta ineficácia. (VERONESE, 1996)

Com o passar dos anos, a situação dos menores começa a ser encarada como um problema sério, despertando a consciência da população de que somente a iniciativa filantrópica promovida pela igreja não atingia objetivos satisfatórios.

Assim sendo, era necessário que fosse tomada uma medida oficial por parte dos Órgãos Públicos que realmente se comprometesse com o futuro daquelas crianças, e não medidas paliativas destituídas de conteúdo humanístico. (VERONESE, 1996)

Neste contexto, observa-se que começava a despontar uma mudança no eixo das relações entre o menor e as instituições por esses responsáveis, uma vez que a filantropia caritativa cedia lugar à racionalidade científica, que modificou o modelo de assistência adotado pelo Estado. A delinquência infantil passa a ser objeto de estudo por várias correntes de pensamento, que focalizam uma assistência mais comprometida com a ressocialização e reeducação da criança, objetivando uma reformulação de seus valores para reintegrarem de forma plena o convívio social. (VERONESE, 1996)

Como consequência do esforço de muitos intelectuais para a elaboração de um conjunto de normas que realmente atendesse as necessidades de uma gama de menores desassistidos, foi criado na cidade do Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1927, o primeiro Código de Menores da América Latina, de autoria do Juiz José Cândido de Mello Matos, através do Decreto n.º 17.947/27, que reuniu uma série de leis e decretos relativos à matéria, até então isolados. (MATOS, 1927)

Dentre as dificuldades que o citado jurista ultrapassou com a implantação desse Código, pode-se citar a mentalidade despótica e conservadora calcada no *Pátria Potestas* até então vigente, no qual o pai era a autoridade máxima dentro da família, devendo os filhos serem totalmente submissos a esse, que poderia até dispor de suas vidas como bem entendesse, comenta o autor.

Porém, essa sociedade eminentemente patriarcal e reacionária caminhava para o declínio, principalmente em função da obra de Mello Matos que revogou a legislação penal anterior no que concerne à menoridade, modificando dentre outros o conceito de pátrio poder, passando este a ser interpretado de forma mais amena, sendo de um lado os pais responsáveis pela educação de seus filhos, e de outro, ficando o Estado definitivamente vinculado ao problema da infância e adolescência carentes. (PEREIRA, 1993)

Desta forma, substitui-se o binômio reprimir-punir passando a ser priorizado o regenerar-educar, chegando-se a conclusão de que as questões que envolvessem o menor não seriam mais consideradas no âmbito criminal, devendo ser tratados de maneira especial sob uma tônica corretiva e educacional, porém ainda de forma arcaica. (PEREIRA, 1993)

Inobstante as modificações trazidas pelo Código de Mello Matos, na prática muitos obstáculos surgiram para o fiel cumprimento dos seus dispositivos legais, uma vez que envolvia a criação de uma série de outras instituições que deveriam prestar suporte ao processo de reeducação das crianças desassistidas.

Infelizmente, tal tentativa de se solucionar o problema caiu por terra em função de uma mentalidade política altamente reacionária, que se externava na completa falta de recursos para a criação e manutenção desses institutos fundamentais, para que toda essa estrutura idealizada por Mello Matos surtisse algum resultado positivo. (COSTA, 1996)

Com o advento do golpe militar de 1964, as forças armadas assumem definitivamente o papel de protetor da infância desvalida, e essa passou a ser encarada como problema social, não sendo mais de responsabilidade de entidades privadas, e sim de competência do governo, que entendeu necessário a criação de uma nova política e um órgão que assegurasse a fiel aplicação desta. Foi assim então criada a Política Nacional do Bem-estar do Menor – PNBEM e a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor – FUNABEM, que reuniam uma nova

concepção de assistência ao menor baseado nos moldes da ideologia militarista. (COSTA, 1996)

Ocorre que, em função de uma mentalidade altamente política, mais uma vez foi em vão a tentativa de se amparar as crianças desvalidas, pois o *bem estar social* proposto pelo governo não coincida de forma alguma com as necessidades latentes da população, reduzindo esse a um paternalismo institucionalizado que se exteriorizava de forma cruel e desumana para a população de um modo geral, que se chocava com as práticas extremamente autoritárias do governo à época. (COSTA, 1996)

Com o declínio da ditadura militar, o Brasil vagarosamente caminhava para uma abertura política devido às pressões sociais de índole democrática, porém as legislações ainda refletiam os princípios da ideologia institucional-repressiva.

Neste contexto foi editada a Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores de 1979, data que marcou o Ano Internacional da Criança. Este Código consagrou a chamada “Doutrina da Situação Irregular”, que se destinava a atender, dentre outras categorias, os menores de 18 anos com desvio de conduta, os que se encontravam desabrigados, bem como os autores de infrações penais, ou seja, adolescente que cumpre ou não medida socioeducativa. Assim dispunha o artigo 2.º do referido diploma legal, na verdade destinado apenas a uma categoria especial de jovens, e não à infância de maneira geral. (CARVALHO, 1980)

Dessa forma, mais uma lei era promulgada sem atingir de forma objetiva o problema em questão, ficando comprometido o sadio desenvolvimento da infância, pois ao invés de buscar erradicar as causas do problema da infância, preocupava-se em punir esses jovens da maneira mais arcaica possível, ou seja, calcada no modelo penal. Contrariando as novas linhas traçadas no âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, entre outras legislações, que já procuravam dar um maior amparo à infância, tendo em vista sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, ou seja, amparo à família, assistência educacional, assistência médica e ao lazer. (CARVALHO, 1980)

Dentre outros pontos negativos que ainda podem ser suscitados, tem-se a concessão de poderes ilimitados ao Juiz de Menores, que julgava a seu critério na maioria das vezes, visto

que o Código não o vinculava a critérios objetivos para o exercício de sua função, e o caráter muitas vezes cruel resultado desse poder, o adolescente tinha um tratamento mais desumano que os criminosos adultos, os quais esses têm o amparo constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias estas vedadas aos menores, dando, na verdade, continuidade à mesma política até então vigente, diz CARVALHO (1980).

Ademais, inexistia uma organização referente aos institutos que prestariam uma assistência pedagógica e reeducação dos internos, pois, na verdade funcionavam como um verdadeiro *depósito de menores*, onde mantinham em condições precárias dezenas de jovens de todas as idades até 18 anos, que ficavam ociosos a maior parte do tempo, totalmente improdutivos, funcionando na prática como uma escola para futuros adolescentes internados, comenta o autor.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, o artigo 228 elevou à garantia constitucional, o limite de idade para fins de imputabilidade penal. O limite de 18 (dezoito) anos segue um critério puramente biológico, não interferindo nele qualquer grau de discernimento, como era requisito nas doutrinas anteriores. (Ministério da Justiça – BRASIL, 1997)

O critério é de política criminal, apesar de a idade não ser um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação, sem dúvida tem o mérito de romper com o sistema do discernimento.

Porém, o adolescente que comete um ato infracional, *conduta descrita como crime ou contravenção* (art. 103, ECA), responde pelos seus atos perante o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL)

Ressalta-se também, que é feita pelo Estatuto uma diferenciação entre crianças e adolescentes, mesmo sendo-lhes garantidos os mesmos direitos fundamentais. Criança é toda pessoa menor de 12 (doze) anos, enquanto que os adolescentes são os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos. O único objetivo deste tratamento diferenciado foi o maior ou menor grau de maturidade atingido pela pessoa em desenvolvimento.

À luz deste parâmetro, as crianças quando cometem algum tipo de ato infracional recebem medidas específicas de proteção, e se enquadram perfeitamente, no que diz respeito à

inimputabilidade absoluta, e enquanto que aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas para a responsabilização de seus atos infracionais, o que caracteriza a responsabilização estatutária juvenil.

Conforme a *doutrina da proteção integral*, o adolescente autor de ato infracional será alvo de medidas socioeducativas, que vão interferir no sentido de proporcionar-lhe uma melhor compreensão por parte do adolescente, da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de trabalho socioeducativo baseado em noções de cidadania, resgatando seus Direitos Humanos Fundamentais.

O tratamento socioeducativo é visto através de um enfoque técnico, uma realidade psicológica e social, e também sob o ponto de vista jurídico no qual a intervenção tutelar é pedagógica e educacional, porém não deixa de possuir um caráter sancionador.

Rompendo com a antiga estrutura institucional-repressiva até então vigente, foi editada a Lei n.º 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe em seu bojo normas relativas à sociedade de um modo geral, objetivando assim uma proteção integral no tocante à infância e juventude. Tal modelo referente à proteção integral foi consagrado antes mesmo de sua edição, pela Constituição Federal em seu artigo 227, que estabelece: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Assim, extrai-se a importância que o legislador constituinte colocou na formação de uma entidade familiar sólida, sendo que a mesma é compreendida como base da sociedade e tem especial proteção do Estado. A família, nos dias atuais, não é mais unicamente formada pelo casamento, sendo que, também se entende como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união estável entre homem e mulher.

Desta forma, tem-se como diretriz constitucional a tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, e como legitimados direitos e legalmente responsáveis por tais interesses “a família, a sociedade, e o Estado”, classificação esta que confere aos três entes elencados o

mesmo grau de atribuição, esta de forma expressa, não estabelecendo uma ordem a ser obedecida, comenta SILVA (1997).

Ao analisar ainda o art. 227, percebe-se que o legislador constituinte adotou o termo “*com absoluta prioridade*”, ou seja, ele estabelece que esse dever sobrepõe-se a qualquer outro e transmite uma ideia de que é exercido a todo o tempo. Ou seja, se a intenção do legislador fosse contrária ele não se utilizaria de um termo tão claro, porém se adotou tal designação, deverá fazer valer as prerrogativas que decorreram do referido dispositivo constitucional.

Nota-se, então, que a legislação brasileira relativa à matéria deu um grande passo com a edição dessa lei, que foi inclusive em muitos pontos avançada com relação à Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, fazendo com que o Brasil tenha um verdadeiro posicionamento de vanguarda, pode-se dizer até mesmo uma postura revolucionária no contexto mundial.

De uma maneira geral, a Doutrina da Proteção Integral objetiva desmitificar a regra que para estar sob a égide da lei, a criança deve ter praticado ato contrário ao disposto na lei, tendo assim um desvio de conduta. Decididamente, o Estatuto vem firmar seu compromisso com os menores de idade, por esses representarem o futuro do país, e por isso visa assegurar-lhes todos os meios para que possam desfrutar de uma maior qualidade de vida, principalmente no que tange a direitos próprios e especiais de pessoas em desenvolvimento sendo assim considerados, ou seja, como sujeitos de direitos. (SILVA, 1997)

Pode-se dizer que com o advento do Estatuto o problema do infrator passou a ser encarado de forma mais compromissada, porém essa não foi a única categoria prevista no referido diploma legal, que se preocupou prioritariamente em elaborar um sistema de prevenção à infância de uma maneira geral. Ou seja, para que o menor de idade tenha o amparo do Estado, não é mais preciso que pratique algum ato contrário à lei, e sim será orientado de forma gradual para que tenha desde cedo sua consciência de cidadania, comenta o autor.

No tocante à sua estrutura, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se basicamente dividido em: medidas de prevenção, medidas de proteção, medidas pertinentes aos pais ou responsável, e medidas específicas de proteção, esta última no caso de prática pelo adolescente de ato infracional, aqui considerado como crime ou contravenção.

Outro ponto de destaque é a disposição geral da Política de Atendimento, a qual se encontra definida no artigo 86 do ECA, o qual prevê que *“os direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Assim, o art. 86 vem consagrar a descentralização político-administrativa instituída pela Constituição Federal de 1988, que delegou diversos poderes, principalmente aos municípios, a fim de fortalecer lhes a autonomia e aumentar a participação da sociedade nas ações estatais.

Desta forma, a municipalização, diretriz da Política de Atendimento, consiste em fazer com que a sociedade busque solucionar seus entraves com seus próprios recursos, através de seus diversos membros, sendo assistidos, no que couber, pela União. (BRASIL, 1997)

Descrito no inciso II, do artigo 88 das diretrizes da Política de Atendimento, assim prescreveu o legislador sobre a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: *“criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (...)”* (BRASIL, 1997)

Tais conselhos assumem um importante papel dentro da estrutura idealizada pela Lei n.º 8.069/90, pois se caracteriza por ser um órgão colegiado que detém a função de elaborar e controlar a execução das políticas para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, dispõe o artigo supracitado que é assegurado a participação popular paritária através de organizações representativas, ou seja, esses órgãos colegiados serão formados pelo mesmo número de membros do governo e da sociedade civil, que juntos detém personalidade jurídica para atuar no âmbito governamental quando interesses desta natureza estiverem em questão. (BRASIL, 1997)

Desta forma, o Estatuto concede aos Conselhos o poder decisório, visto que todas as ações e iniciativas relativas às crianças e adolescentes devem passar sob o crivo desses por força de seu caráter deliberativo, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

De acordo com a parte final do referido artigo, a criação destes órgãos será feita através de lei municipal, estadual e federal, devendo ser aprovada pelo Legislativo, ou seja, Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa e Congresso Nacional. (BRASIL, 1997)

Também prevê o artigo 88, as diretrizes da Política de Atendimento, em seu inciso IV, a criação do Fundo para Infância e Juventude, ou seja, a “*manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados ao respectivo conselhos dos direitos da criança e adolescente. (...)*” (BRASIL, 1997)

Com sua fundamentação legal na Lei n.º 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o fundo foi a forma encontrada pelo legislador do Estatuto como uma das possibilidades de obter-se recursos para financiar a Política de Atendimento, pois através desse é que o Conselho de Direitos deve representar os interesses infanto-juvenis quando da constituição dos orçamentos nos diversos níveis da Federação. Tal fundo, no entanto, fica vinculado ao Conselho, que disporá sobre sua aplicação de acordo com suas normas administrativas internas. (BRASIL, 1997)

Definido o Conselho Tutelar no artigo 131 da Lei n.º 8.069/90, “*é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei.*” (SILVA, 1996)

Em análise ao artigo *supra*, tem-se que são características deste Conselho a temporariedade, pois é de cunho permanente; e a autonomia, pois encontra-se desvinculado de qualquer esfera da Administração Pública, pois, possui sua competência delegada por lei. Também se extrai do referido artigo seu caráter não jurisdicional, ou seja, de não lhe ser vedado à criação de sanções para o não cumprimento de suas determinações.

De acordo com a municipalização do atendimento instituída pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 204 da Constituição Federal, o Estatuto estabelece, em seu artigo 132, que cada município deverá possuir pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, com participação ativa e constante da comunidade. (BRASIL, 1997)

Assim, há efetivamente dois conselhos relativos aos direitos das crianças e adolescentes, com funções distintas, porém complementares, como analisa SEDA (1993): *“No Conselho Municipal, a população indica representantes para participar de formulação e controle de política para crianças e adolescentes. No Conselho Tutelar, a população escolhe uma equipe de cinco pessoas com poderes legais para repor as coisas nos devidos lugares, quando crianças e adolescentes, individualmente identificados, forem mal tratados, ameaçados, ou violados em seus direitos, negligenciados, explorados (vitimados). (...) Ambos são organizações do Estado. Num, o Municipal de Direitos, governo e sociedade cumprem, juntos, o dever constitucional previsto no artigo 204 da Carta Magna. Noutro, ou Tutelar, os cinco representantes da cidadania corrigem, cotidianamente, desvios da família, da sociedade e do governo, quando crianças e adolescentes são transformados em vítimas da ação ou omissão.”*

Após o estudo preliminar sobre este tema de certa forma complexo, em função de tantas transformações políticas e sociais vividas pela sociedade brasileira no último século, far-se-á a seguir um estudo da doutrina da responsabilidade civil do Estado, com o intuito de conhecer os parâmetros usados por esse para punir os responsáveis pelas práticas delituosas, bem como as teorias existentes nesta área, para ao final, verificar se há consonância entre o que está prescrito pela Lei n.º 8.069/90, pela Constituição Federal, e pelas ações do Poder Público.

Assim sendo, em análise do que já foi estudado e em decorrência de todo um passado de exploração e opressão que marcou a vida de crianças e adolescentes em nosso país, constatamos que os dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto ainda não tem sido colocados em prática.

Ora, não se trata de apenas de uma discussão de técnica processual ou da mera interpretação de dispositivos de lei; trata-se, isso sim, de vidas humanas que são vítimas de uma sociedade cheia de preconceitos e rótulos, a qual prefere trancar crianças e adolescentes de classe baixa em internatos, do que permitir que tenham condições para se reabilitarem.

A questão que procuramos elucidar é de responsabilizar o Estado pela prática de danos patrimoniais ou até de ordem moral causados por adolescentes infratores que já se encontravam institucionalizados em organismos estatais de reabilitação. Ou seja, uma vez estando um menor de idade sob a custódia do Estado e venha causar danos a terceiros, não há

que se cogitar na responsabilização dos pais ou responsável, visto que o menor não estava sob sua guarda. Dessa forma, se o Estado está cumprindo com a sua função de reabilitar a criança ou o adolescente, então será responsável por sua segurança, alimentação, saúde e integridade, além de ser responsável pelos danos que os internos vierem porventura a praticar no caso de evadirem-se das instituições destinadas a sua recuperação.

Já é do conhecimento de todos que a justiça não é a mesma para aquele que não tem condições financeiras. Assim, sendo, a complexidade deste tema avoluma-se quando se evidencia como a sociedade contribui para torna-lo ainda maior, uma vez que a violência gera violência. É preciso romper com este ciclo vicioso que há muito vem se fortalecendo, e que destrói muitas vidas.

Não se trata de uma utopia, nem de um projeto inatingível. A proposta é adequar a realidade que viveu-se ao nosso ordenamento jurídico, para poder transformá-la.

Transformação esta que talvez não seja sentida nesta geração ou na próxima, mas se tem a oportunidade de dar início a uma revolução ideológica baseada em valores humanitários que será o grande paradigma da virada do século.

4 DO ATO INFRACIONAL PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Em 1980, portanto há mais de trinta anos, um grupo de juristas que por designação do Ministro Petrônio Portela, estudou as causas da criminalidade e da violência, concluindo que a delinquência juvenil decorre da miséria em que vivem milhares de famílias, as quais transferem a pobreza às crianças e jovens, muito cedo compelidos a lutar pela vida.

Nas ruas, onde buscam recursos, logo se vê submetidos à exploração e a toda sorte de violências, principalmente dos adultos. Condiicionados pelo meio, acabam cometendo atos antissociais de sobrevivência. Uma equivocada política de segurança pública, ao invés de apoiar ações de serviço social, garantindo o trabalho dos educadores sociais, arbitrariamente retira esses meninos e jovens da rua, devolvendo-os ao mesmo lugar, mais revoltados e

agressivos. O equívoco resulta no camburão social e no ciclo perverso, identificados como produtores e reprodutores de violência e delinquência.

No Brasil, os adolescentes que cumprem ou não medida socioeducativa, traduz um problema eminentemente estrutural, advindos em sua maior parte de classes desfavorecidas que praticam, na maioria das vezes, delitos contra o patrimônio, destacando-se entre eles o furto.

Trata-se, a delinquência juvenil, de um problema complexo, de múltiplas variáveis. Por isso mesmo, pela diversidade de seus fatores de forma alguma, pode ser vista de um ângulo isolado. Dentre alguns fatores estão incluídos: o desenvolvimento; a urbanização; a pobreza; a família; a falta de escolaridade; o convívio social impróprio; e os meios de comunicação social.

5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DESDE O ATO INFRACIONAL ATÉ ÀS SANÇÕES ESTABELECIDAS

As causas da delinquência juvenil e da crescente violência urbana, de longa data, vêm sendo ligadas à marginalização social. Embora existam outros fatores, a grande maioria dos atos infracionais praticados por jovens, tem origem nas situações particularmente difíceis em que se encontram.

O prefixo sub caracteriza suas vidas: subnutridos, vivendo do subsalário, na submoradia, no subemprego, pertencem a um submundo, impenetrável às políticas públicas, salvo a da segurança e, assim mesmo, de forma equivocada.

O Estatuto, atento às Regras de Pequim, determina a desjudicialização das hipóteses sem gravidade, preconizando medidas protetivas ou preventivas, independentemente de processo formal. Para reincidentes ou violentos, prevê ação de pretensão socioeducativa. Os casos de reincidência, gravidade, violência, podem resultar em medidas mais severas, inclusive privação de liberdade, em flagrante ou provisória. Em qualquer hipótese, observados os direitos constitucionais.

O novo modelo consagra: prevenção primária, multissetorial, assegurando direitos fundamentais saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização, etc., inclusive através de ações cíveis públicas; prevenção secundária, pelos Conselhos Tutelares com medidas protetivas e assistência educativa à família; prevenção terciária, através de medidas socioeducativas, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e privação de liberdade em estabelecimento educacional.

Miséria e desagregação familiar, decorrentes da vergonhosa e injusta distribuição de renda que caracterizam o país, além da falência das políticas públicas básicas, podem ser relacionadas como as principais causas da onda de violência urbana e, principalmente, da delinquência juvenil. A distorcida visão do problema, encarado isoladamente, vem ensejando apelos a atitudes repressivas.

Prega-se em termos simplórios a violência, a exacerbação das penas criminais, a pena capital, os julgamentos sumários, as batidas policiais, a prisão para averiguações, e outras medidas arbitrárias, como se a reação repressiva, por si só, prevenisse a delinquência. Entretanto, a prevenção da delinquência não pode resultar de tão simplista, antijurídica e equivocada proposta.

A falta de recursos, principalmente nas áreas técnica e da pesquisa tem sido apontadas como dificuldades da política de prevenção, principalmente da delinquência juvenil. Se é que se pode falar em política de prevenção da criminalidade, inexistente, na prática, no país.

Qualquer política preventiva não pode prescindir dos Conselhos Tutelares, devendo exteriorizar-se através de programas preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente: orientação, apoio e acompanhamento; assistência educativa à família; auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; liberdade assistida; acompanhamento de egressos; restabelecimento de vínculos familiares; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso e crueldade; serviço de identificação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico social, e outros mais.

Embora a repressão esteja completamente falida, com resultados negativos, inclusive gerando maior violência, a sociedade tem o direito de se proteger. Para os casos onde a patologia da

violência esteja presente, o Estatuto autoriza medidas de defesa social eficazes, a serem impostas nas condições e hipóteses recomendadas pelas Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça Juvenil. (PEIXOTO, 1953)

O desconhecimento dos princípios, das normas, das garantias processuais, principalmente a falta de estrutura para a aplicação correta de medidas socioeducativas muito contribui para a inexistência de uma adequada política de resposta à delinquência juvenil. Instituições impróprias, falta de pessoal qualificado, confinamento arbitrário podem ser apontados como política equivocada.

Enquanto não se qualificar a área policial, judicial e técnica; enquanto a sociedade não se conscientizar da importância da prevenção; enquanto os apelos e as soluções continuarem centradas na repressão, será muito difícil implementar uma política correta de resposta à delinquência juvenil.

Há muito tempo e especialmente após o Estatuto da Criança e do Adolescente entrar em vigor, começou a ocorrer uma acalorada discussão sobre as possíveis formas de enfrentar o problema da criminalidade infanto-juvenil. O Estatuto trouxe a todos estas fórmulas, instrumentos e soluções através das medidas socioeducativas, principalmente, as medidas alternativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 112, sendo este, um artigo taxativo, e não exemplificativo, o que significa dizer que é vedada à imposição de medidas diversas das que estão especificadas no artigo. (BRASIL, 1997)

As medidas socioeducativas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Também poderá ser aplicada ao adolescente as medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA, desde que o Juiz julgue mais adequado aplica-las aos casos. (BRASIL, 1997)

A nova doutrina da Proteção Integral faz ensejar uma forma responsabilizante das medidas socioeducativas. O liame pedagógico continua admitindo-se conjuntamente um liame retributivo destas medidas. Ou seja, as medidas socioeducativas tem um cunho de resposta ou

de sanção, porém, este fato não retira dessas medidas o seu conteúdo humanitário e pedagógico, diz SILVA (1996).

Desta forma, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é que receba ele medidas socioeducativas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor a compreensão da realidade e efetiva integração social.

As medidas socioeducativas devem ser impostas aos adolescentes infratores para que eles, como sujeitos de direitos, se tornem indivíduos capazes de compreender que o convívio em sociedade exige o respeito a dignidade dos demais seres que a compõem.

Essa forma de avaliação das medidas socioeducativas, essa nova postura, demonstra uma tendência muito forte para as penas alternativas. O que significa dizer que, assim como no Direito Penal, na Justiça da Infância e da Juventude as penas alternativas estão tendo maior relevo porquanto muito mais eficazes para o adolescente, para a sua conscientização do erro cometido, e da sua respectiva responsabilização. Aplicar medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, é muito mais eficaz do que impor medidas de semiliberdade ou de internação, diz SILVA (1996).

O acompanhamento, o auxílio, a orientação, a promoção social, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho terão muito mais efeito para a ruptura do adolescente com os atos infracionais do que a sua internação.

De outra ponta, as medidas socioeducativas como respostas trazem segurança para a sociedade, que pede uma solução estatal e civil para a delinquência juvenil. O ECA passa a responder a esses anseios sociais de defesa da prática de atos infracionais. Da mesma forma, cobra-se desta mesma sociedade e comunidade que garantam os direitos e deveres dos adolescentes. Assim, as penas alternativas ou não privativas de liberdade dependem para a sua execução de uma mobilização da Justiça da Infância e Juventude perante a comunidade e a sua integração com outros órgãos ou instituições. (BRASIL, 1998)

Dessa forma, pode-se traçar um paralelo entre as medidas socioeducativas e as penas aplicadas aos adultos. Ambas possuem caráter sancionador e ressocializante, são aplicadas após o devido processo legal, excetuando-se os casos em que são aplicadas com a remissão da

pena, e dividem-se em restritivas de direitos e privativas de liberdade, sendo que para os dois casos, o entendimento predominante é para a aplicação das medidas restritivas de direitos.

A diferença maior entre a pena e a medida socioeducativa reside no sistema, que no caso, para o adolescente infrator, é mais flexível e pedagógico, permitindo-se mais alternativas para a execução da sentença. Além do que, há medidas de apoio, auxílio e orientação, inclusive para os familiares do jovem infrator.

Quando as medidas socioeducativas são aplicadas conjuntamente com a remissão (art. 114 c/c o 127, ambos do ECA), elas atribuem a esta um caráter de transação. É possível essa aplicação, pois ficou entendido que não há imposição da medida, mas uma aceitação voluntária por parte do adolescente de uma proteção socioeducativa. Está bem delimitado que não é possível nestes casos a privação de liberdade, mas somente, as medidas socioeducativas que podem ser chamadas de restritivas de direitos.

SILVA (1996), refere-se a um Direito Penal Juvenil (Estatuto) “no qual predominam os princípios da despenalização, da descriminalização, do Direito Penal Mínimo, optando a lei juvenil pelas penas restritivas de direitos, como importantes alternativas à privação de liberdade”. São os princípios garantistas do Direito Penal Comum utilizado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posicionamento distinto do apresentado tem VERONESE (1999), haja vista, que para esta autora, as medidas socioeducativas possuem somente caráter social e educacional, nunca sancionador, sendo a educação uma forma de estratégia de intervenção no adolescente, mas não um tratamento.

A advertência é uma medida socioeducativa que tem seu conceito previsto no art. 115 do ECA, que dispõe: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Ela significa censurar o adolescente pela conduta praticada por este. É fazê-lo observar que o seu ato não está de acordo com as regras da sociedade na qual ele convive e repreendê-lo por tê-lo praticado. Esta repreensão pode se dar de diversas maneiras, até com ameaça de sanções mais graves no caso de repetição do ato.

Ela tem um caráter pouco severo, e de todas as medidas socioeducativas é a mais branda, mas nem por isso perde o seu caráter sancionador. O fato de a advertência emanar de uma autoridade pressupõe uma relação de poder. Pode o gesto ser brando, o tom de voz ser baixo, nada disso retirará da advertência a sua técnica de controle social, praticada no interior de uma relação de poder específica.

Esta medida tem também um caráter pedagógico e educacional. Assim, a autoridade ao aplica-la deve levar em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e principalmente, que trata-se de um ser que está passando por uma das fases mais complicadas de sua vida, uma fase de descoberta, de elevação do estado emocional a nível estratosférico, de interesse sexual, de mudanças corporais e primordialmente, mudanças de valores sociais. A autoridade não pode limitar-se a repreender, deixando o adolescente com mais raiva ainda do sistema, ela tem que comportar-se como um legítimo educador, que demonstre ao adolescente o seu erro, e a sua responsabilidade, lhe impingindo um amadurecimento para o convívio em sociedade. O adolescente tem que se sentir importante para a comunidade em que vive, não um excluído, mas um “incluído”.

A advertência, via de regra, se dirige a adolescente que não registrem antecedentes de atos infracionais, e para os que praticaram atos leves, seja quanto a sua natureza ou em relação a sua consequência.

É possível aplica-la tanto na fase extrajudicial, quando da concessão da remissão pelo representante do Ministério Público, homologada pelo Juiz, tanto quanto na fase judicial, quando é aplicada pela autoridade judiciária, podendo ser no curso da instrução para apuração do ato infracional, ou após, na sentença final.

A obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa que tem um grande mérito, qual seja, despertar no jovem infrator uma consciência em termos patrimoniais de que ao causar prejuízo a outrem este deve ser ressarcido. Tem como escopo fazer o adolescente refletir sobre o dano causado e a necessidade de repará-lo de alguma forma.

O artigo 116 do ECA, prescreve que “ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. (BRASIL, 1997)

Nesse sentido, é o adolescente que tem a obrigação de reparar o dano, e não seus pais, é uma medida socioeducativa, que visa promover no adolescente uma consciência em relação aos seus atos e suas consequências. Respeitada a proibição de trabalho escravo do art. 112-ECA, a medida poderá ser objetivada pela prestação de serviço à vítima, a exemplo, de jardinagem, limpeza de calçada ou quintal, lavagem de automóvel, etc.

Algumas controvérsias são causadas por esta medida socioeducativa. Primeiro, quanto a possibilidade da vítima propor no juízo cível, ação de reparação de danos, se o prejuízo for superior a medida socioeducativa imposta, contra o adolescente e seus pais, se esse for maior de 16 anos e menor de 18 anos, porquanto os pais respondem solidariamente, ou somente contra os pais do menor, se o adolescente for menor de 16 anos. Entretanto, a decisão do Juiz da Infância e Juventude não torna a lide coisa julgada para o cível, pois, é predominante o entendimento que a vítima pode buscar a composição do prejuízo na forma expressa pelo Código Civil, sendo compensado o que já foi reparado pelo adolescente quando da medida socioeducativa.

Assim, vale destacar que a obrigação de reparação do dano, vista sob o enfoque de serviços prestados pelo adolescente, se equipara à prestação de serviços à comunidade, porém, dirigido à vítima, nada obstando ser aplicada junto com a remissão. Na realidade o que importa desta medida socioeducativa é conscientizar o adolescente das suas responsabilidades. LIBERATI (1991), afirma que “não se pode esquecer que as medidas enumeradas no art. 112 constituem ações que visam ao restabelecimento social, familiar e psicológico do adolescente, em estado peculiar de desenvolvimento que, por algum motivo, praticou uma infração penal e por ela deve ser responsabilizado”.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade tem como escopo principal conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel que este desempenha na sociedade.

É possibilitado ao adolescente autor de ato infracional a análise e o reconhecimento de sua conduta indevida, bem como, a percepção do próprio valor como ser humano.

O papel da comunidade e da sociedade para a realização desta medida é fundamental, pois é no meio social, com uma metodologia pedagógica, que se dará o resgate do infrator para uma participação comunitária com compromisso social.

O artigo 117 do ECA prevê a prestação de serviços à comunidade, caracterizando-a na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A medida, se for possível, deverá encontrar correspondência com o tipo de infração cometida. O exemplo mais comum, são os pichadores de paredes para os quais a medida aplicada é limpar o que sujou. Ou os adolescentes que entram em briga com conhecimento em artes marciais e acabam machucando as pessoas, são mandados para um hospital ajudar a cuidar de enfermos.

A prestação de serviço à comunidade possui uma correlata no sistema penal dos adultos, e ambas buscam a ressocialização do infrator. É indubitável a função social e pessoal das duas, elas exigem uma associação de esforços de todas as partes envolvidas, pois só com muita integração é que se logrará êxito na execução da medida e da pena.

A Prestação de Serviços à Comunidade será desenvolvida de forma gratuita, obedecendo a determinados prazos e horários. Pode ser indicador de uma experiência nova da vida comunitária e de uma nova escala de valores sociais. Com ela o adolescente passa a desenvolver relações de solidariedade, convivendo com excluídos, com desvalidos, enfermos ou educandos, enquanto pode reafirmar-se como cidadão diante da sua conduta antissocial. É uma medida que respeita todos os preceitos próprios da doutrina da proteção integral, abrindo perspectivas ao adolescente de conviver e sentir-se útil aos membros da comunidade; a partir daí, avaliando sua conduta infracional, redimir-se do ato cometido e conviver socialmente.

Essa medida tem um caráter comunitário muito profundo, sendo isto inegável, traz em seu bojo um paradigma jurídico, moderno, científico e socializante. Inserida, assim, em um

contexto comunitário abrangente, a medida acaba possibilitando o alargamento da visão do adolescente do bem público e do valor da relação comunitária, tendo como escopo, dar a estes adolescentes valores, tais como, de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social.

É aconselhável que a medida de prestação de serviço à comunidade não seja cumprida no próprio bairro do adolescente, ou seja, no ambiente em que sua convivência seja costumeira. Este entendimento surgiu em vista de algumas situações em que o adolescente infrator acabou por sofrer humilhações por parte de outros jovens da comunidade. Porém, essa situação retira um pouco do que se propõe com a medida de prestação de serviços, pois é justamente a integração do adolescente com a sua comunidade e com o trabalho o fim visado por esta medida, CURY (1992).

Nestas circunstâncias, deverá o Juiz da Infância utilizar seu discernimento para a escolha do lugar aonde melhor o jovem poderá cumprir a medida, e aplicar esta de acordo com a capacidade do adolescente, a gravidade da infração e as circunstâncias que rodeiam o ato.

Importante ressaltar, que a submissão do adolescente a essa medida tem além de um sentido punitivo porquanto normalmente aplicada após o devido processo legal, com provas de autoria e materialidade do ato infracional, também, um sentido educativo, orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos, sem que prejudique a frequência escolar, e por um período máximo de 06 (seis) meses.

Relevante também salientar que não poderá o adolescente ser privado de seus direitos fundamentais e suas condições mínimas de educação e trabalho, em virtude do cumprimento da medida socioeducativa, pois assim, estaria se retirando todo o escopo da proteção integral.

É considerada a melhor medida socioeducativa a liberdade assistida, para a recuperação do adolescente infrator. Ela tem finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade. Está prevista nos arts. 118 e 119 do ECA. VERONESE (1999)

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa, e possui a característica de restrição de liberdade uma vez que passa a condicionar o estilo de vida do adolescente. Essa medida reconstrói no adolescente a sua atividade, os seus valores, a sua convivência familiar, social, escolar e profissional. Ela pode facilitar ao adolescente a construção de um novo projeto de vida, norteador de suas atitudes e da sua escala de valores. O programa de liberdade assistida precisa contar com apoio da comunidade e de seus vários serviços como saúde, educação, trabalho, lazer. Assim, uma das estratégias importantes é aquela de apresentar o programa aos vários setores da comunidade, chamando atenção para a responsabilidade comum, e para as possibilidades latentes de recuperação de uma pessoa humana.

Como a liberdade assistida é considerada uma medida de restrição de liberdade, não pode ser aplicada conjuntamente com a remissão, sendo necessário o devido processo legal, com a ação pública socioeducativa, com comprovação de autoria e materialidade, para a sua aplicação ao adolescente infrator.

O programa de liberdade assistida se estrutura em nível municipal, sendo que a medida, se possível, deve ser cumprida na comarca de origem do adolescente.

O Poder Judiciário em parceria com órgãos governamentais ou comunitários desenvolverão programas de liberdade assistida, sendo que estes últimos recomendarão ao juiz, orientadores que serão nomeados para se encarregarem de um acompanhamento personalizado do adolescente, observando a realidade da família e da comunidade. (BRASIL, 1998)

A liberdade assistida exige que o acompanhamento, a orientação e o apoio ao jovem, se façam com a participação do orientador junto à vida familiar do adolescente. Não é somente a apresentação sistemática deste junto ao orientador, mas é fazer deste um referencial positivo, capaz de impor limites, representar a figura de autoridade, de pessoa significativa, que oferece possibilidades de superação aos obstáculos que os adolescentes enfrentam em seu dia a dia.

O adolescente com esta medida toma consciência do seu ato e da irregularidade da sua vida em sociedade. Ele então, a partir de uma análise e reflexão sobre os acontecimentos que lhe cercearam a liberdade, e que a colocaram sob uma supervisão por parte de uma pessoa comunitários, e ao final, tendo uma boa orientação e sentido uma possibilidade de reinserção na sociedade, admite que é cidadão e responsável pelos seus atos, diz o autor.

Esse é o escopo da liberdade assistida, trazer o adolescente de volta à comunidade sem os requisitos de delinquência.

A semiliberdade é uma medida prevista no Código de Menores, porém disposta de maneira diversa. No antigo diploma legal, a semiliberdade era uma transição do regime de internação para o aberto, ou seja, pressupunha que o adolescente estivesse internado, para após, ter direito a semiliberdade. No Estatuto, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser utilizada desde o início do atendimento ao adolescente, ou também, como forma de transição.

Está prevista no art. 120 do ECA que prescreve “o regime de semiliberdade pode ser determinado de início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.” O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Ela consiste na permanência do adolescente em estabelecimento determinado pela autoridade judiciária, com a possibilidade de atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização.

Pra o adolescente receber tal medida é necessário o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, tendo como resultado a autoria e materialidade restarem devidamente comprovadas, diz o Estatuto.

O período de permanência do adolescente na entidade pode ser de uma noite, fins de semana, dias, meses e anos. O tempo não é determinado, devendo ser realizada uma avaliação a cada 06 (seis) meses, mediante decisão judicial fundamentada. (LIBERATI, 1991)

Nesta medida os adolescentes infratores trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se na entidade especializada. O escopo principal é mostrar ao adolescente que seu ato infracional tem natureza grave e por este motivo terá sua liberdade restringida. Dar consciência que o seu ato foi reprovável.

O regime de semiliberdade destina-se, sobretudo, aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se aplicam por frustrações afetivas, traumatismos da afetividade ou sentimentos de inferioridade; e ainda a menores cuja inadaptação resulta da falta de direção

familiar ou da extrema fraqueza dos pais. Daí a necessidade do exame médico-psicológico e social do menor candidato ao regime de semi-internato, que não será permitido sem essa prévia observação científica do menor.

A medida socioeducativa de semiliberdade representa uma limitação de direitos decorrentes de uma responsabilização por um ato de desvalorização social. Nesta medida e na de internação o caráter sancionador é mais evidente.

Tanto assim, que BARATTA (1992) comenta sobre a medida de semiliberdade e internação “não se pode negar o caráter sancionatório, embora não penal, delas, não obstante a finalidade socioeducativa”.

Assim, esta medida deve ser aplicada nos casos de atos infracionais, pois tem um cunho muito mais sancionador que as anteriormente comentada.

A internação é a medida socioeducativa de privação de liberdade. Ela está sujeito aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Através do princípio da brevidade entende-se que a internação deverá perdurar pelo tempo mínimo que for suficiente para a conscientização e responsabilização do adolescente ao seu ato. A medida de internação não comporta prazo determinado, porém o prazo máximo da medida é o de 03 (três) anos (art. 121, §3.º). LIBERATI (1991) entende que em virtude da realização a cada 06 (seis) meses de uma avaliação da medida, o prazo mínimo da internação será o de 06 (seis) meses. Porém, outros autores, como PEREIRA (1996) e CURY (1992), entendem que a medida não comporta prazo mínimo, mas somente o limite máximo.

Entende-se que a avaliação a cada 06 (seis) meses insere no processo socioeducativo um mecanismo de reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem socioeducativa. De outra ponta, o princípio da excepcionalidade significa que a medida de internação só deverá ser aplicada se for inviável a imposição das demais medidas socioeducativas, diz CURY (1992).

Tem um caráter excepcional. Assim, existindo outras medidas cabíveis, deverá o Juiz da Infância e Juventude aplicá-las, substituindo a privativa de liberdade. Esta ficará reservada para os atos infracionais praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração de atos infracionais mais graves ou ainda, por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Neste último caso, o prazo da internação será de no máximo 03 (três) meses.

Com relação ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que se propõe é fazer com que o Estado zele pela integridade física e psíquica dos adolescentes internados.

Consiste a medida de internação em manter o adolescente autor de ato infracional grave, afastado temporariamente do convívio familiar, e colocá-lo em uma instituição de responsabilidade do Estado.

A medida de internação está prescrita no art. 121 e parágrafos do ECA. Este artigo dispõe, além dos princípios já enumerados, que se permite ao adolescente a realização de atividades externas, para uma melhor reinserção deste na sociedade. A indeterminação da medida, também prevista no artigo, funciona a favor da doutrina da proteção integral porquanto não pode exceder ao prazo máximo de 03 (três) anos. Atingido este limite o adolescente deverá ser posto em liberdade e colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, se for considerado apto a voltar ao convívio social, deverá ser colocado em liberdade total. Da mesma forma, prescreve o artigo que a liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade. A desinternação do adolescente será feita através de autorização judicial fundamentada, precedida da ouvida do Ministério Público.

Esta medida, apesar de ser diversa da pena de prisão em virtude de ser cumprida em estabelecimento educacional e não poder o adolescente ser internado em prisão destinada a adultos, não difere desta no sentido de ser, como adverte SILVA (1996), um mal necessário.

Importante ressaltar o fato de o adolescente privado de liberdade só pode ser internado em entidade exclusiva para adolescentes, isto porque, misturar indiscriminadamente jovens com adultos estaria colocando os escopos da reeducação, reinserção e respeito à dignidade do adolescente em risco. Nos casos de comarcas que não possuem estabelecimento adequado

para os jovens infratores, é reiterada a prática dos juízes em colocar estes jovens em celas separadas das dos adultos. Depois, são mandados para os institutos de internação do Estado.

Também importante é a distinção entre estabelecimento destinado a internação e aquele voltado para as funções de abrigo. Misturar adolescentes infratores com não infratores seria continuar com as mazelas do antigo sistema. É feita, ainda, a separação por idade, compleição física e gravidade da infração cometida. Todos estes cuidados estão voltados para a prevenção e para o desenvolvimento do programa socioeducativo. Principalmente a obrigatoriedade de prática de atividades pedagógicas.

A ação de educar envolve um compromisso com objetivos, exige tenacidade e o exercício da paciência. A instituição, portanto, deve oferecer programas adequados à aplicação das medidas, mantendo, sempre, um sistema educacional que atenda às situações específicas de seus internos. Os jovens que cometem atos infracionais não são iguais, não tem um único estereótipo, como alguns querem acreditar, são adolescentes diferentes que exigem para cada tipo uma efetiva avaliação que permita a criação de critérios e alternativas pedagógicas diversas.

Por fim, as medidas socioeducativas devem provocar a inserção do adolescente no meio social, propiciando condições para que ele possa se expressar e se fazer respeitar e ser ouvido.

6 METODOLOGIA

Como metodologia deste trabalho, fora baseado em pesquisas bibliográficas, qualitativa, descritiva, explicativa e documental, com relatórios estatísticos que tratam desse problema. Fazendo um apanhado da evolução da legislação que trata do ato infracional e em paralelo demonstrar que o problema do menor infrator não é atual, e sim, de tempos passado, principalmente, com parcela significativa da sociedade, o que desde já clama por mudanças na gestão pública.

Como forma de melhorar o problema da delinquência juvenil, deverá os administradores públicos investir severamente num processo de recuperação em diversos fatores, sendo: na escolarização, na capacitação profissional, no resgate da identidade saudável da família, na

sensibilização social da problemática, na intenção de mudança pelo adolescente, dentre outras mais, como o trabalho multidisciplinar e integral com o adolescente dito infrator e sua família, que é ponto necessário para que o conjunto de problemas que envolvem a criminalidade seja reduzida de fato, nisso, o psicólogo tem papel fundamental, já que este profissional além de funções específicas, potencializa o trabalho em rede, desde a assistência social, saúde e educação, pois, transita por diversos âmbitos com o intuito de cuidar e promover o bem-estar e saúde mental.

No tocante às críticas do ECA, a teoria torna-se bem diferente da prática, pois, as crianças e adolescentes em conflito com a lei, submetem-se a um sistema socioeducativo superlotado e incapaz de proporcionar reabilitação adequada.

O sistema socioeducativo tornou-se uma escola do crime e que o Estatuto proporciona impunidade a jovens em conflito com a lei.

Assim, como consequência dos pontos negativos, a limitação orçamentária do Estado resulta em falta de vagas, superlotação, maus-tratos e até mortes dos jovens. Os adolescentes estão na maioria das unidades do sistema quase como se estivessem no sistema prisional, junto com os adultos.

7 ANÁLISE DE RESULTADO

Diante da impossibilidade de realizar uma pesquisa original (coleta de dados primários) através da aplicação de questionários junto aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, e de demais envolvidos como equipe interinstitucional, composta por Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Polícia Militar e a funcionários da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas, foi realizada uma análise qualitativa de dados do Conselho Nacional de Justiça, por meio do DMF/CNJ e de dados fornecidos pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte.

A pesquisa realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) visando obter números que melhor demonstre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil, informou que permanecem atualmente mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país	
Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte: DMF/CNJ

Arte/Conselho Nacional de Justiça - CNJ

A referida pesquisa abrange somente os adolescentes que estão internados, ou seja, que cumprem medidas socioeducativa em regime fechado, e não aqueles que cumprem outras medidas, como a semiliberdade e a liberdade assistida. Os juízes da Infância e Juventude definem a punição de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A internação é a opção mais rigorosa, não podendo exceder três anos - sua manutenção deve ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses.

Estados com mais adolescentes internados	
São Paulo	7.911
Rio de Janeiro	1.654
Minas Gerais	1.518
Pernambuco	1.311
Rio Grande do Sul	1.208

Fonte: DMF/CNJ

Arte/Conselho Nacional de Justiça - CNJ

O Estado de São Paulo possui o maior número de menores internados, mais de 7 mil, seguido pelo Rio de Janeiro com mais de 1,7 mil, acompanhado de Minas Gerais em seguida com pouco mais de 1,5 mil internos.

Estados com mais proporção de internos provisórios	
Amazonas	44,15%
Ceará	37,68%
Maranhão	32,49
Piauí	29,01%

Tocantins	26,53%
-----------	--------

Fonte: DMF/CNJ

Arte/Conselho Nacional de Justiça - CNJ

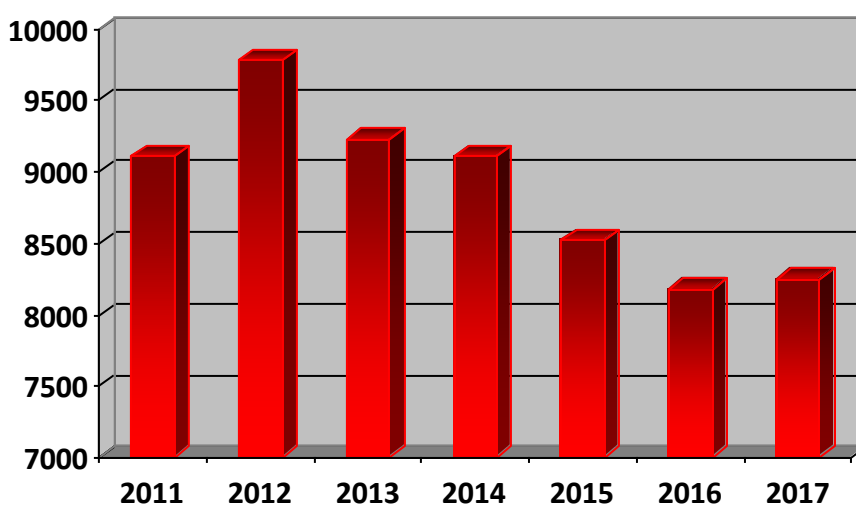
O que se conclui dentre as informações obtidas é que os meninos lideram a prática de crime, envolvido em roubos, furto e outros atos ilícitos como tráfico de drogas.

Por oportuno, ressalta-se que o objetivo do levantamento foi obter um quadro do sistema socioeducativo logo no início da gestão do Ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ, visando estabelecer prioridades e programas no âmbito do sistema socioeducativo do país.

No tocante aos resultados obtidos pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, divulgados em 5 de abril, o relatório estatístico sobre o envolvimento de adolescentes com ocorrências infracionais, em 2017, na capital, foram mais praticados roubos, furto e tráfico de drogas.

Os números apontam a evolução do atendimento aos adolescentes de 2011 a 2017. O ano de 2012 teve o índice mais agudo, com 9.782 ocorrências, enquanto 2016, com 8.176, foi o mais brando entre os períodos analisados. Em 2017, 8.247 adolescentes foram encaminhados para o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH).

GRÁFICO 1 – Atendimento de adolescentes em números, Belo Horizonte, 2011 a 2017



Fonte: Vara Infracional / SUASE / DOPCAD

Em relação ao tipo de atos infracionais, o tráfico de drogas é o que apresenta o índice mais alto (1.710 ocorrências), seguido pelo roubo (852), uso de drogas (640) e furto (470). Eles somam mais da metade de todas as infrações cometidas.

Os dias em que os furtos mais acontecem são quarta (15,97%) e sexta-feira (14,32%). Domingo é o dia de menor concentração das ocorrências (10,14%), seguido de sábado (12,80%). A região centro-sul concentra o maior número de furtos (22,18%). No período, a região norte da capital foi a que apresentou o menor índice de ocorrências (8,11%).

TABELA 3 – Roubo por dia da semana, Belo Horizonte, 2017

DIAS DA SEMANA	2017
Segunda-feira	13,81%
Terça-feira	16,86%
Quarta-feira	15,97%
Quinta-feira	16,10%
Sexta-feira	14,32%
Sábado	12,80%
Domingo	10,14%

Fonte: Vara Infracional / SUASE / DOPCAD

TABELA 4 – Roubo por região, Belo Horizonte, 2017

REGIÃO	2017
Barreiro	9%
Centro-Sul	22,18%
Leste	5,83%

Nordeste	9,25%
Noroeste	13,05%
Norte	8,11%
Oeste	7,48%
Pampulha	8,87%
Venda Nova	13,31%

Fonte: Vara Infracional / SUASE / DOPCAD

8 CONCLUSÃO

Este trabalho visou realizar uma breve exposição da legislação vigente envolvendo os adolescentes e às medidas socioeducativas aplicadas aos jovens. Ressaltando que tanto a criança quanto o adolescente se encontram em fase de desenvolvimento peculiar e por isso, estão em uma etapa especial da vida que merece atenção integral, pois trará repercussões para sua condição adulta, para as relações intersubjetivas e sociais.

Simultaneamente, constatou-se que a ciência jurídica analisa a conduta humana objetivamente, a norma jurídica, devido seu caráter de generalidade, abstém de tratar da subjetividade da conduta humana. Para o direito, adolescente que cumpre medida socioeducativa é aquele que infringe as normas, não importando as motivações subjetivas que influíram na conduta.

A norma por si só não compreende as angústias e as perturbações psíquicas que envolvem certos delitos, o direito considera que todo adolescente que cumpre medida socioeducativa age por ato de vontade, e por isso deve ser punido pela ação delituosa.

Como o processo de recuperação implica em diversos fatores, cabendo aqui citar alguns, como escolarização, capacitação profissional, resgate da identidade saudável da família, sensibilização social da problemática, intenção de mudança pelo adolescente, dentre outras mais, ressalta-se que o trabalho multidisciplinar e integral com o adolescente dito infrator e

sua família é ponto necessário para que o conjunto de problemas que envolvem a criminalidade seja reduzida de fato, nisso, o psicólogo tem papel fundamental, já que este profissional além de funções específicas, potencializa o trabalho em rede, desde a assistência social, saúde e educação, pois, transita por diversos âmbitos com o intuito de cuidar e promover o bem-estar e saúde mental.

A prevenção deve se realizar em três níveis: Primário, garantindo-se os direitos fundamentais previstos na Lei n.º 8.069/90, a melhoria das políticas públicas básicas e o apoio aos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Secundário, através dos Conselhos Tutelares, por meio de programas protetivos, preconizados pelo Estatuto: assistência educativa à família; apoio, orientação e acompanhamentos temporários; auxílio, orientação e tratamento a alcóolatrás e toxicômanos; acompanhamento e apoio a egressos; serviços de localização de pais, responsáveis e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social; serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, entre outros.

Por fim, terciário, com medidas socioeducativas, visando à readaptação e a educação do infrator.

Assim, se o jovem fosse bem cuidado no começo de sua vida, não seria necessário uma política tão dispendiosa de recuperação dos menores infratores, visando evitar depois um custo muito mais alto.

Matérias controvertidas, periculosidade e inadaptação social, devem ser vistas com cautela. O fato é que adolescentes, às vezes, praticam ações antissociais violentas, graves. Condutas que reclamam limites para consciência da responsabilidade social e defesa da sociedade. Tais limites só podem ser impostos de forma educativa, com respeito aos direitos constitucionais, principalmente ao devido processo legal.

Entretanto, há de ressaltar que no sistema socioeducativo existem limitações, o que torna-se bem diferente da teoria, do que expõem o ECA. A limitação orçamentária do Estado resulta em falta de vagas, superlotação, maus-tratos e até mesmo mortes dos menores. Tornando-se um sistema incapaz de proporcionar reabilitação adequada e sadia.

Assim, na busca do sistema menos penoso para os jovens, torna-se necessário também, o auxílio da sociedade, para que cada cidadão faça a sua parte, ou seja, observe as situações de risco ao seu redor, visando tornar a sua comunidade um lugar melhor, focando nas crianças, nos adolescentes, conduzindo-os para que no futuro não venham a ser menores infratores.

Ajudar projetos através de apadrinhamento financeiro, visando o bem estar social das crianças e dos adolescentes, asseguram os direitos dos menores que vivem em vulnerabilidade.

Outro ponto é o fortalecimento do Conselho Tutelar em cada município, órgão este que tem o compromisso de atender crianças e adolescentes, fazendo cumprir o ECA e aplicar as medidas de proteção. Além de orientador e conselheiro para os pais e responsáveis, demonstram a melhor forma de cuidar dos meninos e meninas.

Dessa forma, o intuito deste trabalho é demonstrar os pontos positivos e negativos das medidas socioeducativas, alertando as pessoas que, se cada um fizer a sua parte, mesmo que por menor que seja a contribuição, tendo o compromisso de zelar pela felicidade do jovens que no futuro irão construir o Brasil do amanhã, é possível mudar o dramático cenário que se apresenta. Garantindo, a cada jovem, a condição de sujeito de direitos, mesmo daqueles que cumprem medida socioeducativa.

Referências bibliográficas:

ALBERGARIA, Jason. *Criminologia: teoria e prática*. Rio de Janeiro Aide, 1988, p. 252-253.

ALBERGARIA, Jason. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro Aide, 1991, p. 284

ALTENFELDER, Mário. *A prevenção como fator de criminalidade no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 1980, v.1, p. 358

BARATA, Alessandro et al. *Só socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos*. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1992, p. 134

BEAUD, Michel. *História do capitalismo de 1500 até nossos dias*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. 4.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 422

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 1997, p. 372

BRASIL. Lei Federal n.º 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 327

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento da Criança e do Adolescente. *Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 48 – 51

CAMPOS, Nuno. *Menores infratores*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1979, p. 98

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 156

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Falhas do novo código de menores*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 19

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *O conceito de risco pessoal e social: Brasil Criança Urgente*. Columbus Cultura, São Paulo, 1989, p. 39 – 55

COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio Garcia. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 56 – 63

COSTA, Maria Berenice Alho da. *História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro: 1907 a 1927*. Dissertação apresentada no Departamento de Serviço Social da PUC/RJ, agosto de 1986, p. 401 – 412

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Exame Criminológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 422

COSTA, Maria Berenice Alho da. *História da Assistência ao Menor Carente no Rio de Janeiro: 1907 A 1927*. Rio de Janeiro [s.d.] 1986, p. 99

CURY, Munir e et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Editora Malheiros, 1992, p. 141 – 375

FERREIRA, Rosa Maria Fisher. *Meninos de rua: valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo*. São Paulo: IBREX/CEDEC/Comissão de Justiça e Paz, 1980, p. 40

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v.1, p. 327

GRÜSPUN, Hain. *Os direitos dos menores*. São Paulo: Almed, 1985, p. 238

LEAL, César Barros. *A delinquência juvenil: seus fatores exógenos e prevenção*. Rio de Janeiro: Aide, 1983, p. 286

LEAL, Juçara Fernandes. Trabalho Penitenciário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 25, n.22, p. 221 – 270, out. 1979

LIBERATI, Wilson Donizeti. *O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentários*. Rio de Janeiro: IBPS, 1991, p. 31 – 59

MANZANERA, Luiz Rodriguez. *Criminalidade de Menores*. Editorial Porrúa, México, 1987, p. 255

MENDEZ, Emílio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 54

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça. Conselho de Criminologia e Política Criminal. *Censo Criminológico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 322

NOGUEIRA NETO, Paulo Lucio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n.º 8.069 de 12 de jul. 1990*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 359

NOGUEIRA, Neto. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento da Criança e do Adolescente. *Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*. [Brasília]: Ministério da Justiça, 1998

PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. Saraiva, São Paulo, 1953, p. 260

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15

RIVERA, Deodato. *Informe de um plantão na delegacia de menores do Distrito Federal*, em Dezembro de 1987. São Paulo: Columbus Cultural, 1989, p. 198

SÊDA, Edson. *Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 72 – 73

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *Exposição de motivos para um anteprojeto de Lei de Execuções de medidas socioeducativas*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 64

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *Apresentação do anteprojeto da Lei de medidas socioeducativas*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 1

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *O controle judicial da execução das medidas socioeducativas*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 3

SILVA, Amaral e. *Estatuto: O Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 45

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *A criança e seus direitos*, apud PEREIRA, Tânia da Silva 1996, p. 605

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *A criança e o adolescente em conflito com a lei*. Florianópolis: Diretoria de Docs. e Publicações do TJSC, [s.d.]. 1v. p. 379

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *O mito da imputabilidade penal e o estatuto da criança e do adolescente*. Florianópolis: Diretoria de Docs. e Publicações do TJSC, 1998, p. 8

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *O estatuto da criança e do adolescente – sistema de garantia de direitos*. Florianópolis: Diretoria de Docs. e Publicações do TJSC, [s.d.] p. 2 – 3

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *Estatuto: o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude*. Florianópolis: Diretoria de Docs. e Publicações – TJSC, 1996, p. 36

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 1997, p. 776

SOUZA, Gelson Amaro. *Responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos*. Revista jurídica, Bauru, n. 23, p. 167 – 217, ago. / set. 1998

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Direitos da família e do menor*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 310

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: origem, desenvolvimento e perspectivas: uma abordagem sócio jurídica*. Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. 1v. (Monografia. Professor Titular da Cadeira de Direito da Criança e do Adolescente), p. 7

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997, p. 55

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Convenção Internacional dos Direitos da Criança: Tópicos para uma reflexão*. Exposição realizada na mesa redonda: A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e sua eficácia, no dia 08.12.94, no TJSC, p. 12 – 20

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: origem, desenvolvimento e perspectivas*. Florianópolis: UFSC, [s.d.]. Monografia. (Professora da Cadeira de Direito da Criança e Adolescente) Trabalho para obtenção do título de professora da cadeira de Direito da Criança e Adolescente da UFSC, p. 23 – 29

VERONESE, Josiane Rose Petry. *As medidas socioeducativas à luz da justiça da infância e juventude no séc. XXI: uma leitura necessária*. In: CONGRESSO DE MAGISTRADOS DE SANTA CATARINA, 1999, Itajaí, p. 10